

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 21 dias do mês de maio de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

### ANEXO ÚNICO

TABELA DE COORDENADAS DE DELIMITAÇÕES DAS ÁREAS DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA EXTENSÃO = 19,90 km				
ENTRE AS ESTACAS	Lado Direito		Lado Esquerdo	
	N	L	N	L
INICIAL = 13	7.858.394,435	331.202,419	7.858.419,010	331.170,858
FINAL = 104	7.871.224,037	331.742,206	7.871.211,017	331.704,384

**Protocolo 399053**

### DECRETO Nº 4251-R, DE 21 DE MAIO DE 2018.

*Regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 879, de 26/12/2017, que estabelece o Programa Estadual de Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo - PROGRESSO/ES.*

**O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, e em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 879, de 26/12/2017, e com as informações constantes no processo nº 81034580,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 879, de 26/12/2017, que estabelece o Programa Estadual de Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo - PROGRESSO/ES.

**Art. 2º** Compete à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS garantir a implementação do PROGRESSO/ES, devendo:

**I.** promover ações que estimulem a garantia dos direitos fundamentais dos presos e egressos, por meio da educação, qualificação e trabalho, possibilitando maior autonomia;

**II.** identificar e estabelecer parcerias com órgãos públicos, privados, e demais organizações/instituições da sociedade civil, visando ampliar o acesso ao mercado de trabalho para presos e egressos do sistema prisional capixaba;

**III.** instituir sistema para cadastro, controle e acompanhamento da absorção de mão de obra de presos e egressos do sistema prisional, dando publicidade a essas informações para controle social;

**IV.** propiciar a qualificação profissional dos presos e egressos do Sistema Prisional do Estado para melhor colocação no mercado de trabalho;

**V.** criar estratégia de atuação para identificar e fomentar empreendedores individuais, sensibilizando potenciais parceiros

para orientar essa modalidade de atuação;

**VI.** propiciar a disseminação de informações, entre os gestores e fiscais de contratos, sobre as exigências previstas no art. 6º da Lei Complementar nº 879, de 26/12/2017;

**Art. 3º** O trabalho realizado pelo preso e egresso tem caráter social, finalidade produtiva e educativa, e colaborará para reinserção social.

**Art. 4º** A contratação do trabalho dos presos não está sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme previsto no § 2º o art. 28 da Lei nº 7.210, de 11/07/84 - Lei de Execuções Penais - LEP, que regulamenta esta relação de trabalho. Consequentemente, não há incidência dos encargos trabalhistas exigidos pela CLT.

**Art. 5º** A inclusão do egresso no mercado de trabalho deverá ser realizada na forma definida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devendo a contratada adimplir todas as obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e fiscal relativas a cada trabalhador.

**Art. 6º** Para os fins deste Decreto, entende-se como contratada as empresas contratadas pelos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, para a execução de obras e serviços, bem como nas contratações cujos recursos são decorrentes de execução de convênios firmados com estes órgãos e entidades estaduais.

#### DO TRABALHO DO PRESO

**Art. 7º** As vagas de trabalho deverão ser preenchidas mediante avaliação e proposição da Comissão Técnica de Classificação - CTC das Unidades Prisionais do Estado do Espírito Santo.

**Art. 8º** O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, levando em consideração a disciplina, o interesse, aptidão física e intelectual, participação em atividades coletivas e em trabalho voluntário, dentre outros critérios estabelecidos pela Comissão Técnica de Classificação - CTC.

**Parágrafo único.** O trabalho não é obrigatório para o preso provisório, e somente poderá ser executado no interior da Unidade Prisional.

**Art. 9º** Compete a Gerência de Educação e Trabalho - GET/SEJUS planejar, elaborar e estabelecer as diretrizes e normas, bem como coordenar e controlar as atividades de trabalho, educação e de ensino profissionalizante que visam a ressocialização de presos do sistema prisional do Estado do Espírito Santo.

**Art. 10.** A GET/SEJUS deverá promover ações de sensibilização junto às empresas, órgãos públicos e demais instituições sociais para criar oportunidades de trabalho interno e externo para os presos que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, mediante a celebração de convênio padronizado, observadas as regras de segurança.

**Parágrafo único.** Para o desenvolvimento de suas ações, a GET/SEJUS terá o apoio da direção da unidade prisional, e poderá, ainda, recorrer aos órgãos públicos e outras instituições.

**Art. 11.** A inclusão de presos em postos de trabalho remunerado será realizada por meio de parcerias firmadas com empresas privadas, órgãos públicos e demais organizações da sociedade civil, nos termos constantes das minutas padronizadas de convênio.

**Art. 12.** A SEJUS poderá constituir, se necessário, um setor laboral em cada unidade prisional, com servidores que desenvolverão as atividades de inserção, acompanhamento e fiscalização do preso no trabalho.

**Art. 13.** As Unidades Prisionais, dentro de suas condições estruturais e de segurança, poderão implantar oficinas de trabalho interno para presos, voltadas para a produção industrial, artesanal, extrativa e agropecuária, passíveis de comercialização e, consequentemente, de geração de renda.

**Parágrafo único.** A implementação do disposto no caput deste artigo dependerá de autorização da GET/SEJUS, e será regulamentada por meio de portaria do Secretário da SEJUS.

**Art. 14.** A Secretaria de Estado da Justiça adotará medidas de controle e fiscalização do trabalho do preso.

#### DO TRABALHO DO EGRESSO

**Art. 15.** Compete a Gerência de Reintegração Social e Cidadania - GRSC/SEJUS, planejar, implantar, monitorar e avaliar as ações e atividades das pessoas em cumprimento de alternativas penais e aos egressos.

**Art. 16.** São beneficiários do atendimento fornecido pela GRSC/SEJUS:

**I.** o egresso do sistema penitenciário, assim considerado para os fins deste Decreto;

**a)** a pessoa que tenha sido liberada definitivamente, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data da saída do estabelecimento prisional, conforme preceitua o inciso I do art. 26 da Lei de Execução Penal, e alterações posteriores;

**b)** a pessoa que esteja no gozo do benefício de Livramento

Condicional, durante o período de prova, nos termos do inciso II do art. 26 e art. 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, e art. 83 e seguintes do Código Penal Brasileiro;

**II.** a pessoa que cumpre pena em regime aberto, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal Brasileiro c/c o parágrafo único do artigo 19, § 1º do artigo 82, artigos 89, 91 a 95 e 110 a 119, todos da Lei de Execução Penal;

**III.** a pessoa favorecida pela concessão da suspensão condicional da pena - "SURSIS", regulada pelo art. 77 e seguintes do Código Penal Brasileiro, e art. 156 e seguintes da Lei de Execução Penal;

**IV.** a pessoa condenada a penas restritivas de direitos, nos termos do art. 43 e seguintes do Código Penal Brasileiro, ou contemplado com o benefício da transação penal, oferecido e aceito conforme dispõe o art. 76 e seus §§ da Lei nº 9.099, de 26/09/1995;

**V.** a pessoa anistiada, agraciada, indultada e perdoada judicialmente e os demais casos cuja punibilidade tenha sido declarada extinta nos termos do art. 107, incisos II a VI e IX, do Código Penal Brasileiro e art. 187 a 193, da Lei de Execução Penal.

**Parágrafo único.** A GRSC/SEJUS poderá atender e acompanhar o preso provisório liberado, o preso que tenha cumprido sua pena integralmente há mais de 1 (um) ano e o desinternado nos termos do § 3º do art. 97 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 17.** O assessoramento da educação formal, qualificação profissional e o trabalho será estruturado na composição organizacional da GRSC/SEJUS para atender e consolidar a política de tratamento penal ao egresso.

**Art. 18.** O egresso acompanhado pela equipe de referência da GRSC/SEJUS, após parecer técnico, será inserido no cadastro do banco de reservas para posterior encaminhamento à vaga de trabalho.

**Art. 19.** O encaminhamento para a entrevista de trabalho será realizado de acordo com o perfil solicitado pela empresa/órgão, habilidade e qualificação profissional.

**Art. 20.** A GRSC/SEJUS, em parceria com a Gerência de Articulação Intersetorial - GERA/SEG, promoverá ações de sensibilização junto às empresas, órgãos públicos, e demais instituições sociais, para criar oportunidades de trabalho para egressos do sistema prisional.

**Art. 21.** A GRSC/SEJUS, em parceria com a GET/SEJUS, promoverá ações de sensibilização junto às empresas já conveniadas com a SEJUS, para a continuidade a absorção de mão de obra na condição de egresso do sistema prisional.

**Art. 22.** O acompanhamento do egresso será realizado por meio de instrumento de avaliação periódica, bem como pelo atendimento individual e/ou em grupo pelo técnico de referências,

Vitória (ES), Terça-feira, 22 de Maio de 2018.

preferencialmente, no dia de apresentação judicial ou por meio demanda espontânea.

**Art. 23.** A empresa que empregar egresso deverá comunicar formalmente à GRSC/SEJUS as ocorrências, no campo de trabalho, para análise e intervenção técnica necessárias.

**Art. 24.** O egresso deverá apresentar em juízo a frequência mensal de trabalho.

**Art. 25.** A GRSC/SEJUS estabelecerá estratégias para fomentar o empreendedorismo individual pelos egressos e/ou criação de cooperativas.

**Art. 26.** A SEJUS disponibilizará, aos egressos, vagas em cursos de qualificação profissional, adequando a vocação profissional do indivíduo à disponibilidade da grade de opções de cursos e à demanda do mercado de trabalho local, podendo buscar parcerias para tanto.

**§ 1º** Para a seleção dos egressos que realizarão os cursos de qualificação profissional serão avaliados os seguintes critérios: históricos de suas aptidões e qualificações profissionais e pessoais, inclusive com informações de cursos; e atividades que eventualmente tenham desenvolvido e/ou concluído.

**§ 2º** A definição do número de vagas em cursos de qualificação profissional dependerá da capacidade logística de execução e acompanhamento das atividades, da efetiva disponibilidade de recursos orçamentários, bem como parceria com os demais órgãos públicos e demais instituições da sociedade civil.

#### DA CONTRATAÇÃO DA MÃO DE OBRA DE PRESOS E EGRESSOS POR EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

**Art. 27.** Nas contratações de obras e serviços, pelos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, bem como nas contratações cujos recursos são decorrentes de execução de convênios firmados com estes órgãos e entidades estaduais, a contratada fica obrigada a efetivar a contratação de mão de obra, necessária à execução da obra ou serviço, advinda do sistema penitenciário estadual, no percentual de 6% (seis por cento) da mão de obra total para a execução do objeto contratual, sendo 3% (três por cento) de presidiários e 3% (três por cento) de egressos do sistema prisional.

**§ 1º** Quando não houver quantidade de egressos suficiente para ocupar as vagas previstas no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para a absorção da mão de obra de presos, mediante justificativas das áreas responsáveis, observando-se o disposto no § 3º do art. 6º da Lei Complementar 879, de 2017.

**§ 2º** Quando não houver quantidade de presos suficiente para ocupar as vagas previstas no caput deste artigo, as vagas remanescentes

serão revertidas para a absorção da mão de obra de egressos.

**§ 3º** Nos casos de execução de obra ou serviço dentro, ou nas cercanias, dos estabelecimentos penais, as vagas de que trata o caput deste artigo serão obrigatoriamente revertidas para a absorção da mão de obra de presos.

**§ 4º** A contratada que aderir aos programas de ressocialização da SEJUS poderá manter em seu quadro de funcionários o preso trabalhador e contabilizá-lo, após recebimento do alvará de soltura, na condição de egresso.

**Art. 28.** Para o cumprimento da obrigação prevista no art. 27 deste Decreto, deverá a contratada, no ato da assinatura do contrato, formular pedido por escrito ao contratante, onde especificará os serviços e a quantidade de trabalhadores que serão contratados.

**Parágrafo único.** O órgão ou entidade contratante deverá encaminhar à SEJUS as informações de trata o caput, por meio formulário padronizado pela SEJUS, devidamente preenchido, bem como da cópia do contrato, planilha de custos e do resumo do contrato publicado no Diário Oficial do Estado.

**Art. 29.** Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os parâmetros deste Decreto de modo isonômico àquela que a subcontrata, conforme estabelecido no art. 27 deste Decreto, sendo vedada à subcontratada somar o seu contingenciamento de vagas ao da contratada.

**Art. 30.** Após recebimento e análise da documentação encaminhada pelo órgão público contratante, a gerência competente/SEJUS deverá autuar um processo administrativo, e adotar os procedimentos necessários a efetivação da contratação da mão de obra advinda do sistema prisional.

**§ 1º** Compete a GET/SEJUS atender às demandas relacionadas ao trabalho do preso, e à GRSC/SEJUS atender às demandas relacionadas ao trabalho dos egressos.

**§ 2º** Compete à GRSC/SEJUS informar se as características profissionais e psicossociais dos egressos trabalhadores aptos à contratação são compatíveis com as atividades requeridas pelas empresas contratadas com a Administração Pública.

**§ 3º** Compete à GET/SEJUS formalizar processo de convênio com as empresas contratadas da Administração Pública e demandar as unidades prisionais para informar se as características profissionais e psicossociais dos presos trabalhadores aptos à contratação são compatíveis com as atividades requeridas pelas mesmas.

**Art. 31.** A Subsecretaria para Assuntos do Sistema Penal - SASP, imediatamente após o recebimento da manifestação da GET/SEJUS e/ou da GRSC/SEJUS, conforme o caso, deverá informar ao órgão/entidade governamental solicitante sobre o cumprimento,

pela contratada, das obrigações previstas na Lei Complementar nº 879, de 2017 e neste Decreto.

**Parágrafo único.** A indisponibilidade de egressos e/ou presos aptos à contratação também deverá ser comunicada ao órgão/entidade governamental solicitante, ficando, neste caso, a respectiva empresa contratada dispensada do cumprimento das exigências da Lei Complementar 879, de 2017 e do presente Decreto, ficando isenta de qualquer responsabilidade.

**Art. 32.** Cabe à SEJUS, por meio da GRSC/SEJUS e da GET/SEJUS:

**I.** manter cadastro atualizado e indicar os egressos e presos, com apoio das Unidades Prisionais, aptos à contratação, de acordo com as habilidades, características profissionais e psicossociais individuais;

**II.** acompanhar o desempenho dos egressos e presos junto às empresas que os tenham contratado, por meio das gerências competentes, para fins de reintegração social;

**III.** comunicar aos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual contratante sobre eventuais irregularidades constatadas no local de trabalho, quando da realização de visita de acompanhamento dos presos e egressos, para a aplicação das penalidades cabíveis;

**IV.** realizar ações de interlocução e interação com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no sentido de estabelecer melhores fluxos de comunicação para o fiel cumprimento da Lei Complementar nº 879, de 26/12/2017.

#### DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

**Art. 33.** Serão considerados como tipos de obras e serviços obrigados a efetuar as contratações de presos e egressos, todos os serviços regularizados no País, exceto os que envolvam segurança, vigilância ou custódia.

**§ 1º** No caso dos serviços prestados por presos, além das exceções listadas acima, estarão excluídos também aqueles que impossibilitem a supervisão contínua, cabendo a GET/SEJUS a avaliação.

**§ 2º** Quando a natureza complexa da obra ou serviço impedir a aplicação deste Decreto, a impossibilidade aludida deverá ser devidamente apontada, esclarecida e justificada pela contratada e só a liberará do cumprimento das obrigações respectivas após a prévia aceitação das justificativas pela SEJUS, por meio de decisão fundamentada.

**Art. 34.** O preso trabalhador, inserido nas empresas, órgãos públicos e demais instituições parceiras, será remunerado com no mínimo um salário mínimo vigente, conforme minuta padrão de convênio.

**Art. 35.** A jornada de trabalho dos presos não poderá ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

**Art. 36.** Havendo demissão do

preso ou do egresso, a contratada deverá comunicar formalmente à Gerência responsável pelo acompanhamento do cumprimento deste Decreto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, descrevendo o motivo do desligamento.

**Parágrafo único.** A Gerência responsável adotará as providências necessárias para o preenchimento da vaga em aberto, conforme disponibilidade da mão de obra.

**Art. 37.** A contratada deverá, além de cumprir os dispositivos constantes deste Decreto, cumprir com as obrigações constantes na minuta padronizada de convênio para absorção da mão de obra de preso.

**Art. 38.** A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto será realizada pelo gestor do contrato, e o acompanhamento será realizado pela GRSC/SEJUS, quando da contratação de egresso, e pela GET/SEJUS e Unidade Prisional, quando da contratação preso.

**Art. 39.** O descumprimento das normas instituídas neste Decreto, pela contratada, poderá resultar na rescisão do contrato, cabendo a SEJUS comunicar ao Gestor do Contrato, para a adoção das providências cabíveis.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40.** O egresso que, concomitantemente, seja portador de necessidades especiais, para efeito do disposto neste Decreto são computados como tais, sendo-lhes, se for o caso, facultado o enquadramento no art. 93 e §§ da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 41.** Aplica-se o disposto neste Decreto, no que couber, aos contratos administrativos celebrados mediante declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Art. 42.** Nos termos do que dispõe o art. 27 deste Decreto, deverá ser mantido durante todo o tempo da execução do contrato, incluindo-se aí suas prorrogações, os limites percentuais de contratados determinado pela legislação.

**Art. 43.** Compete à Procuradoria Geral do Estado - PGE adequar as redações das cláusulas a serem inseridas nos instrumentos padronizados de licitações, contratos e convênios no âmbito do Estado.

**Art. 44.** Os procedimentos internos serão regulamentados por meio de Portaria da SEJUS.

**Art. 45.** Fica revogado o Decreto nº 2.460-R, de 05 de fevereiro de 2010.

**Art. 46.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 21 dias do mês de maio de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 484º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

**Protocolo 399054**